



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2178238 - SP (2024/0337979-5)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : FREDERICO BENDZIUS - SP118083
MARCELO DE CARVALHO - SP117364
FABIO ANTONIO DOMINGUES - SP175626
RECORRIDO : UNIAR COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS E SERVICOS LTDA.
OUTRO NOME : UNIAR COMÉRCIO DE ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADA : VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS - SP207772

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DIFAL DO ICMS. NOTA FISCAL ELETRÔNICA. EQUIPARAÇÃO À GIA.

1. Delimitação da controvérsia: definir se a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) pode ser equiparada à Guia de Informação e Apuração do ICMS (Difal) - GIA/ICMS, para a constituição do crédito tributário.
2. Determinação de suspensão do trâmite de todos os processos em primeira e segunda instâncias, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.
3. Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Definir se a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) pode ser equiparada à Guia de Informação e Apuração do ICMS (Difal) - GIA/ICMS, para a constituição do crédito tributário” e, igualmente por unanimidade, nos termos do art.1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, determinar a suspensão do trâmite de todos os processos, que versem sobre a mesma matéria, em primeira e segunda instâncias, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de junho de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2178238 - SP (2024/0337979-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADOS : **FREDERICO BENDZIUS - SP118083**
 MARCELO DE CARVALHO - SP117364
 FABIO ANTONIO DOMINGUES - SP175626
RECORRIDO : **UNIAR COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS E SERVICOS**
 LTDA.
OUTRO NOME : **UNIAR COMÉRCIO DE ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA**
ADVOGADA : **VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS - SP207772**

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DIFAL DO ICMS. NOTA FISCAL ELETRÔNICA. EQUIPARAÇÃO À GIA.

1. Delimitação da controvérsia: definir se a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) pode ser equiparada à Guia de Informação e Apuração do ICMS (Difal) - GIA/ICMS, para a constituição do crédito tributário.
2. Determinação de suspensão do trâmite de todos os processos em primeira e segunda instâncias, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.
3. Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Compulsando os autos, verifica-se que a execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública recorrente em desfavor de UNIAR COMÉRCIO DE ELETRO-ELETRÔNICOS E SERVIÇOS LTDA. foi extinta sem resolução do mérito, ante a nulidade das CDA's cobradas, porquanto provenientes de notas fiscais emitidas pelo contribuinte, documentos esses considerados insuficientes, pelo juízo de primeiro grau, à constituição do crédito tributário (de ICMS).

Interposto recurso de apelação pela exequente, a Sétima Câmara de Direito Público da Corte estadual negou-lhe provimento, nos termos do acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - CD As constituídas apenas com base nas notas fiscais emitidas pelo contribuinte Impossibilidade - A divulgação na nota fiscal do valor aproximado de todos os impostos federais, estaduais e municipais incidentes sobre as mercadorias, conforme exige a Lei Federal n. 12.741/12, serve apenas para ilustrar a carga tributária suportada pelo consumidor final ante o preço das mercadorias em si - Por se tratar de cálculo baseado em informações prestadas por terceiros (IBPT), de modo aproximado e não individualizado, não há dúvidas de que as Notas Fiscais carecem de voluntariedade, certeza e liquidez quanto à carga tributária correspondente às mercadorias Logo, em hipótese alguma podem ser equiparadas às GI As, cuja declaração, esta sim, equipara-se à confissão de dívida; dispensando, por isso, qualquer outra providência por parte do fisco para constituição do crédito tributário Exceção acolhida - Recurso não provido. (e-STJ, fl. 260)

Os embargos de declaração opostos pela demandante foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 288-319), interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a Fazenda recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 489, § 1º, III a VI, 1.022, II, parágrafo único, II, e 1.039 do CPC/2015; e 142 e 150, § 4º, do CTN.

Sustenta, em caráter preliminar, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, fundada em omissão acerca das questões de fundo. No mérito, discorre que, embora a função precípua da nota fiscal eletrônica não seja a declaração do débito tributário, como ocorre com a DCTF e a GIA, o referido documento fiscal contém as mesmas informações necessárias à constituição do crédito tributário relacionado ao Difal do ICMS e, diante da sua robustez, revela-se hábil à substituição daqueles outros documentos, de forma a validamente constituir o respectivo crédito tributário, à luz, notadamente, dos entendimentos constantes do REsp repetitivo n. 1.101.728/SP e da Súmula 436 do STJ.

Ademais, argumenta que a constituição do crédito de tributo sujeito a lançamento por homologação não condiciona esse procedimento (lançamento) à entrega de nenhuma declaração específica, pressupondo apenas a ciência à Fazenda acerca da operação ensejadora da incidência do tributo.

Por fim, defende a inobservância, pelas instâncias ordinárias, das teses vinculantes fixadas nos julgamentos dos Recursos Especiais repetitivos n. 962.379/RS e n. 1.101.728/SP, que admitem a constituição do crédito através de outras formas diversas da GIA.

Não admitido o apelo especial na origem, a insurgente interpôs agravo em recurso especial, que, remetido a esta Corte Superior, foi qualificado pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, ministro Rogério Schietti Cruz, como recurso representativo da controvérsia, por estar apto, em princípio, à

afetação para julgamento pela Primeira Seção pelo rito dos recursos repetitivos (e-STJ, fls. 433-434). Foram selecionados, conjuntamente, como representativos da controvérsia, os AREsps n. 2.681.646/SP, n. 2.682.461/SP, n. 2.733.500/SP e n. 2.741.274/SP (convertidos, respectivamente, nos REsps n. 2.178.239/SP, n. 2.178.237/SP, n. 2.178.240/SP e n. 2.178.238/SP).

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela admissibilidade do recurso como representativo da controvérsia (e-STJ, fls. 444-449).

Petições da Fazenda do Estado de São Paulo, concordando com a afetação (e-STJ, fls. 451-457); e da empresa contribuinte, discordando, a princípio, da afetação (e-STJ, fls. 459-511).

Concluso novamente o feito ao ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Sua Excelência determinou a distribuição deste processo, em conjunto com os demais acima mencionados, para possível afetação à Primeira Seção para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, a fim de se definir possível tese, seja acerca da questão de mérito, seja acerca da incidência da Súmula 280/STF em tais casos. Destacou-se, ainda, na oportunidade, que, "em pesquisa realizada na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foram resgatados 261 acórdãos julgados apenas no último ano e que tratam da mesma temática ora apresentada" (e-STJ, fls. 516-521).

É o relatório.

VOTO

O art. 256-E do RISTJ disciplina que compete ao relator do recurso repetitivo reexaminar a admissibilidade do recurso, os pressupostos recursais genéricos e específicos, além dos requisitos regimentais como a presente ou potencial multiplicidade de processos com idêntica questão de direito (art. 257-A, §1º, RISTJ), a fim de propor a afetação do recurso especial repetitivo à Seção.

No exame da admissibilidade recursal, verifica-se a presença do enfrentamento das teses levantadas no recurso pelo órgão que produziu o acórdão recorrido. Além disso, as referidas teses correspondem aos conteúdos normativos dos artigos de lei federal apontados como violados pela recorrente e não há nenhuma pretensão de rediscussão de matéria de fato ou tema constitucional nem discussão de ofensa a direito local. Dessa forma, em um juízo preliminar, o mérito recursal se encontra apto para julgamento.

Com efeito, **a discussão de fundo centra-se em definir se a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) pode ser equiparada à Guia de Informação e Apuração do ICMS (Difal) - GIA/ICMS, para a constituição do crédito tributário.**

Na hipótese, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo ajuizou execução fiscal, tendo como objeto a cobrança de valores de ICMS constantes de CDA's, cujos

créditos tributários foram constituídos apenas com as respectivas notas fiscais eletrônicas emitidas pela empresa contribuinte (recorrida). O acórdão proferido pela Corte de origem manteve a sentença extintiva da execução, haja vista a nulidade das CDA's oriundas de lançamento nulo fundado apenas nas referidas notas fiscais, que não são hábeis à constituição do crédito tributário, nos termos que decidido pela Primeira Turma do STJ, no REsp n. 1.490.108/MG, em 23/10/2018, de relatoria do ministro Gurgel de Faria. Tal precedente, convém destacar, fundamentou-se nos arts. 1º da Lei n. 12.741/2012; e 142, 150 e 201 do CTN; e na Súmula 436 do STJ. O recurso especial, a seu turno, ampara-se, notadamente, em contrariedade aos arts. 142 e 150, § 4º, do CTN, que, a princípio, fundamentam a questão devolvida, o que basta para o conhecimento.

Sobre a matéria, confira-se a ementa do referido REsp n. 1.490.108/MG, que, embora verse acerca do ISS, debate a mesma temática ora em julgamento, a saber, a aptidão da emissão de notas fiscais para a constituição do crédito tributário, reconhecendo tais documentos fiscais como insuficientes a esse fim:

TRIBUTÁRIO. ISS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. EQUIPARAÇÃO COM DECLARAÇÃO DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 436 DO STJ. INAPLICABILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016).

2. O cumprimento da obrigação acessória relativa à emissão de nota fiscal, porquanto essencial à correta escrituração das operações realizadas pelo contribuinte e, conseqüentemente, ao exercício da fiscalização, tem por escopo o registro e a comprovação acerca da ocorrência ou não do fato gerador (obrigação tributária principal).

3. O referido dever instrumental (de emitir notas fiscais) não se confunde com o ato de constituição do crédito tributário, que pressupõe a apuração dos valores devidos, pela Administração, por meio do lançamento, ou pelo próprio contribuinte, consolidada em declaração do débito, com força de confissão de dívida (Súmula 436 do STJ).

4. Hipótese em que o acórdão recorrido entendeu que as notas fiscais apresentadas à municipalidade, com o objetivo de receber o valor dos serviços por ela contratados, são equiparáveis à declaração do débito prestada pelo contribuinte e, portanto, aptas à constituição do crédito tributário, dispensando o lançamento, interpretação que não pode ser acolhida.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.490.108/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe de 6/11/2018)

Saliente-se, ainda, que, conquanto versando a respeito da denúncia espontânea, a Primeira Seção deste Tribunal consignou, no julgamento do REsp repetitivo n. 962.379/RS (Tema 61), que "a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco".

Não se desconhece, por outro lado, a existência de julgado desta Corte aplicando a Súmula 280 do STF, a exemplo do AgInt no AREsp 2.726.529/SP (Primeira Turma, rel. ministro Benedito Gonçalves, julgado em 24/3/2025, DJEN de 28/3/2025). Contudo, os processos em afetação não incorrem em tal óbice, visto que não amparados os respectivos acórdãos recorridos nem os principais fundamentos das razões dos recursos especiais em direito local, mas em divergência jurisprudencial e aplicabilidade de lei federal.

Concernente à presente ou potencial multiplicidade de processos com idêntica questão de direito, tal requisito encontra-se satisfeito, pois, segundo mencionado no despacho do Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, *"em pesquisa realizada na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foram resgatados 261 acórdãos julgados apenas no último ano e que tratam da mesma temática ora apresentada. Provavelmente, tais casos apontarão nessa Corte em recursos especiais ou em agravo em recurso especial, classe essa que prepondera no STJ"* (e-STJ, fl. 480).

A esse respeito, a Fazenda do Estado de São Paulo assevera que:

A controvérsia apresentada atinge um elevado número de demandas fiscais em âmbito nacional, envolvendo uma discussão de direito que impacta diretamente a arrecadação dos Estados quanto ao ICMS-DIFAL. A utilização de documentos fiscais eletrônicos, em substituição à Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), constitui tema de repercussão social e financeira de grande envergadura. Conforme dados técnicos da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, estima-se um potencial de arrecadação de R\$ 1,6 bilhões anuais, com reflexos diretos na política fiscal estadual e municipal. (e-STJ, fl. 453)

Nesses termos, considerando as informações prestadas e o envolvimento de tema sobre a interpretação e aplicação de procedimento padronizado adotado pela Administração Tributária Federal, revela-se demonstrada a multiplicidade efetiva ou potencial de processos com idêntica questão de direito.

Em arremate, a suspensão generalizada de todos os processos se impõe porque, dada a quantidade de feitos e o âmbito de incidência da questão de direito em

debate, a influir na validade das CDAs e, em consequência, na higidez das respectivas execuções fiscais, necessário se faz cortar o fluxo de processos - referentes à matéria - , tanto nas instâncias ordinárias, quanto no Superior Tribunal de Justiça.

Ante as razões expendidas, propõe-se:

a) afetar, para processamento e julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos, consoante o disposto no art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, os REsps n. 2.178.237/SP, n. 2.178.238/SP, n. 2.178.239/SP, n. 2.178.240/SP, n. 2.203.730/SP e n. 2.203.761/SP;

b) delimitar a seguinte tese controvertida: definir se a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) pode ser equiparada à Guia de Informação e Apuração do ICMS (Difal) - GIA /ICMS, para a constituição do crédito tributário;

c) suspender a tramitação de todos os processos em primeira e segunda instâncias, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015;

d) comunicar, com cópia do acórdão de afetação, aos Ministros da Primeira Seção do STJ, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais;

e) abrir vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do art. 1.038, III, § 1º, do CPC/2015; e

f) comunicar à Comissão Gestora de Precedentes desta Corte.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0337979-5 PROCESSO ELETRÔNICO ProAfR no REsp 2.178.238 / SP

Números Origem: 1342976392 1342976560 1342976648 1342976860 1342976981 1342977614
1342978946 1342979290 1342979767 1342980163 1342980196 1342980396
1342980808 1342981084 1342981230 1342981262 1342981862 1342982272
15099140620228260014

Sessão Virtual de 28/05/2025 a 03/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : FREDERICO BENDZIUS - SP118083
MARCELO DE CARVALHO - SP117364
FABIO ANTONIO DOMINGUES - SP175626
RECORRIDO : UNIAR COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS E SERVICOS LTDA.
OUTRO NOME : UNIAR COMÉRCIO DE ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADA : VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS - SP207772

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) pode ser equiparada à Guia de Informação e Apuração do ICMS (Difal) - GIA/ICMS, para a constituição do crédito tributário" e, igualmente por unanimidade, nos termos do art.1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos, que versem sobre a mesma matéria, em primeira e segunda instâncias, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54224549818310301:1@ 2024/0337979-5 - REsp 2178238 Petição : 2025/001J299-4 (ProAfR)